

Acórdão: 978/00/4ª
Impugnação: 40.10100169-37
Impugnante: Santos Dumont Laticínios Ltda
Inscrição Estadual : 607.482151.00.50
PTA/AI: 01.000122738.71
Origem: AF III – Juiz de Fora
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria – Saída Desacobertada – Constatou-se mediante levantamento quantitativo que o Contribuinte promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Crédito tributário reformulado em parte considerando-se as perdas ocorridas. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Constatou-se, mediante levantamento quantitativo por espécie de mercadorias que o Contribuinte promoveu saídas de produtos de laticínios desacobertos de documento fiscal no exercício de 1998.

Inconformada, a Autuada apresenta tempestivamente, por meio de seu representante legal, Impugnação à fl. 32, com os seguintes argumentos:

- descreve os motivos da autuação, os dispositivos legais infringidos e as penalidades aplicadas;
- o Auto de Infração originou-se de demonstrativos do Termo de Ocorrência, retificados de ofício, em virtude de erro material no transporte das quantidades de saídas de queijo “mussarela” levantadas para o demonstrativo de “consumo de leite em produtos com saídas acobertas por notas fiscais”;
- essa omissão gerou saída de produtos sem comprovação em quantidade superior à anteriormente apurada;
- não houve qualquer saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal, mas, sim, inutilização dos produtos por determinação do IMA, que os condena mediante simples laudo – juntados aos autos;
- pelas razões apresentadas, não infringiu os dispositivos legais mencionados pelo Fisco, e, nem tão pouco, está sujeito às penalidades impostas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pede pela procedência da impugnação.

A fiscalização apresenta réplica à fl. 53, refutando os argumentos da defesa, afirmando que:

- a quantidade de queijo tipo “mussarela” foi devidamente lançada no demonstrativo retificador, onde foi apurada a saída do produto desacobertada de notas fiscais;
- o cálculo do consumo de leite em produtos com saídas acobertadas somente é feito quando se apura saídas com notas fiscais maior que as saídas reais, o que somente ocorreu com “queijo prato”;
- a divergência na quantidade de leite de um demonstrativo para outro, decorre, exatamente, do erro de digitação que alterou o quantitativo;
- contesta a argumentação de mercadorias impróprias para consumo, atribuindo, à Impugnante, o ônus de refazer o levantamento quantitativo e alegando que, mesmo se as incinerações tiverem existido, não foram cumpridas as obrigações fiscais previstas nos art. 15,II; 71,V; e 73 do Decreto 38.104/96.

Conclui, pedindo pela improcedência da impugnação.

DECISÃO

O presente trabalho tem por cerne a cobrança do ICMS, MR e MI pelo fato de ter o Contribuinte dado saída de produtos de laticínios desacobertados de documentação fiscal.

Os levantamentos apresentados pelo fisco, devidamente corrigidos após verificação pela autuada de erros, não padece de nenhum vício formal de omissão.

A alegação de que parte das diferenças apuradas decorrem da inutilização de produtos condenados pelo IMA, está lastreada por laudos técnicos anexados aos autos.

Estando certo que as mercadorias foram destruídas por estarem impróprias para consumo, não pode o Fisco exigir imposto e multas por saídas desacobertadas de documentação fiscal.

Em vista disto, o levantamento deve ser refeito considerando os produtos e respectivas quantidades relacionadas nos laudos de fl. 42 a 45.

Fica ressalvado direito ao Fisco de exigir, relativamente a estes produtos, o recolhimento do ICMS diferido e/ou estorno de crédito que não foram procedidos consoante determina o Decreto 38.104/96 em seus art. 15,II e § 1º; 71,V e 73.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a impugnação, para restar o crédito tributário constituído das parcelas de ICMS, MR e MI apuradas após refeito o levantamento com as considerações das inutilizações de produtos, conforme proposta da Auditoria Fiscal. Crédito tributário ilíquido nos termos do art. 69 do Regimento Interno do CC/MG. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Sabrina Diniz Rezende Vieira.

Sala das Sessões, 27/06/2000.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

Evaldo Lebre de Lima
Relator

CC/MG